

Recurso Especial Cível nº 0311378-42.2018.8.19.0001

Recorrente: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Recorrido: SEVERO, VAZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 338/346, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da Primeira Câmara de Direito Público, assim ementados:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TCDL. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA DE R\$ 88.458,15 (OITENTA E OITO MIL, QUATROCENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E QUINZE CENTAVOS). EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE MANEJADA EM 20/08/2020, EM RELAÇÃO A QUAL NÃO SE MANIFESTOU O ENTE PÚBLICO MUNICIPAL, APESAR DE REGULARMENTE INTIMADO. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PARA JULGAMENTO EM CONJUNTO. Sentença que declarou extinta a execução fiscal e, com base no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, condenou a Municipalidade ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido pelo IPCA-E a partir da sentença, com o acréscimo dos juros de mora que remuneram a caderneta de poupança, em conformidade com o previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da data do protocolo do cumprimento de sentença (RE 579431/RS). Pleito recursal dos patronos da executada, objetivando a reforma da sentença tão somente para que a fixação dos honorários de sucumbência se dê em observância aos parâmetros do artigo 85 § 3º, do Código de Processo Civil, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.076). Fazenda Pública que deve responder pelos honorários advocatícios. Princípio da causalidade. Adoção

do critério da equidade que se afasta, à luz do Tema 1.076 da Corte Superior (“(i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.” Hipótese dos autos em que a base de cálculo dos honorários sucumbenciais deve considerar o valor atribuído à causa, correspondente ao crédito tido como indevido. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO para, reformada parcialmente a sentença, condenar o Município do Rio de Janeiro ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, conforme disposto no artigo 85 § 3º, I, do Código de Processo Civil, mantidos os seus demais termos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TCLD. CANCELAMENTO DA CDA. Acórdão que, por unanimidade de votos, conheceu e deu provimento ao recurso de apelação interposto pela ora embargada para, reformada parcialmente a sentença, condenar o Município do Rio de Janeiro ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, conforme disposto no artigo 85 § 3º, I, do Código de Processo Civil, mantidos os seus demais termos. Aclaratórios da Municipalidade sustentando que o decisum padece de omissão quanto ao necessário distinguishing do caso ao que fora fixado no Tema 1.076 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a sentença extintiva se deu em data posterior ao cancelamento administrativo das CDAs. Acórdão que foi claro ao consignar que, conforme orientação

do Tema 1.076 do Superior Tribunal de Justiça, a Fazenda Pública deve responder pelos honorários advocatícios, em razão do princípio da causalidade, afastado o critério de equidade. Deve, pois, ser considerado o valor atribuído à causa, correspondente ao crédito tido como indevido, para a respectiva base de cálculo, tal como fez constar o Acórdão. Sobrestamento do feito em razão de pendência de julgamento do Tema 1.255 do Supremo Tribunal Federal. Descabimento. Entendimento fixado no Tema 1.076 do Superior Tribunal de Justiça que foi no sentido de não ser possível a fixação dos honorários por apreciação equitativa quando os valores da condenação, da causa ou do proveito econômico da demanda forem elevados, enquanto o Tema nº 1.255 do Supremo Tribunal Federal irá definir a possibilidade de fixação de honorários por apreciação equitativa quando os valores da condenação, da causa ou do proveito econômico forem exorbitantes, o que não é a hipótese dos autos. Prequestionamento. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS, PORÉM REJEITADOS.

Nas suas razões recursais, o recorrente alega que o acórdão violou o artigo 85, § 8º, do CPC. Defende que o caso em concreto não se enquadra especificamente no Tema nº 1076 do STJ, vez que a CDA foi cancelada antes da prolação da sentença, nos termos do artigo 26 da LEF, cuja aplicação é cogente em razão do princípio da especialidade. Afirma que deve ser aplicado o necessário distinguishing para que o arbitramento observe a sistemática estabelecida pelo art. 85, §8º, do CPC.

Contrarrazões às fls. 351/371.

É o brevíssimo relatório.

O recurso especial versa, entre outras questões, sobre matéria repetitiva, representada no **Tema nº 1.076** (“Definição do alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados”) do repertório de temas do Superior Tribunal de Justiça.

Ocorre que, após a publicação da decisão do recurso paradigma do tema pelo STJ, houve a admissão de recurso extraordinário (**RE 1.412.073 – Tema 1255**) nos autos do recurso paradigma, tendo o Supremo Tribunal Federal, afetado a matéria ao regime de repercussão geral, razão pela qual deve ser sobrestado este recurso especial.

À vista do exposto, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO** deste recurso, ficando diferida a análise de admissibilidade até decisão do Supremo Tribunal Federal, na forma da fundamentação supra.

Anote-se no NUGEPAC o sobrestamento pelos **Temas 1076 do STJ e 1255 do STF**.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2025.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente